

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2017.

EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 41/2017.

OBJETO: Altera, acrescenta, modifica e suprime dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017 – Reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1.Relatório:

Trata-se de Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 41, de 2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que altera, acrescenta, modifica e suprime dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017 – Reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1 Da Iniciativa:

Ab Initio, cabe reportar que decorre do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transcrito:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No Poder Executivo Municipal, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

A política de pessoal dos servidores públicos efetivos de Unaí encontra arrimo nas diretrizes gerais da Lei Orgânica que assim apregoa:

Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Consta dos autos que o Autor respondeu questionamentos, por via do Ofício n.º 211/2017, e discordou da ideia de suprimir a redução dos vencimentos dos cargos de Procurador Geral e Assessor Municipal.

Esta Comissão refutou a redução de vencimentos dos cargos de Procurador Geral e Assessor Municipal, considerando na íntegra o Parecer do Ibam n.º 1622/2016 (anexo) e continua na defesa do Substitutivo apresentado como forma de legalidade para o Projeto de Lei n.º 41.

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 41/2017 e sua Emenda n.º 1 realizou as seguintes alterações:

“A ementa foi expressa com o comando de alterar dispositivos da Lei n.º 3.074, uma vez que o referido termo é o gênero para todos os tipos de alterações como acréscimo, nova redação ou revogação, dispensando as espécies uma vez que citado o gênero. E, ainda, passou a constar que o projeto também altera dispositivos da Lei n.º 1.852, de 15 de setembro de 2000, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

O artigo 4º foi totalmente suprimido da proposição, uma vez que não tem qualquer sentido realizar a cópia do disposto no artigo 10 vigente, sobretudo porque o novo dispositivo foi criado na forma de artigo 10-A.

Os artigos 5º, 8º, 10, 14 e 15 da proposição que previam **supressões de dispositivos vigentes** que foram transformados na correta forma de tornar sem vigência dispositivos de lei que é a **revogação** devidamente expressa ao final do projeto na forma de cláusula revogatória, conforme prevê o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis, estabelece normas para a Consolidação da Legislação Municipal – CLM –, determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a

padronização das leis e dá outras providências. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005).

O conteúdo do artigo 6º que trata do artigo 27 da Lei n.º 3.074, de 2017, foi desmembrado em incisos para tornar a leitura das competências mais claras, sem prejuízo do texto de origem.

O artigo 11 foi remodelado para as regras próprias de **renumeração** de dispositivo com a inserção de **novos dispositivos ao final do texto vigente**, sem prejuízo do seu conteúdo, aplicando-se lhe o que prevê a alínea “d” do inciso III do artigo 12 Lei Complementar n.º 45, de 2003, quando assim diz:

*d) é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, **desde que seja inconveniente ou impertinente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência.** (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

O artigo 13 que insere o artigo 46-A com a mesma redação do artigo 46 vigente da Lei n.º 3.074, de 2017, **não precisa existir** uma vez que basta inserir a Coordenação Especial de Gestão de Benefícios Sociais na forma de artigo 46-A, sem prejudicar a redação vigente do artigo 46 e, no entanto, atingido o objetivo de criar a redação proposta pelo artigo 12 da proposição em análise. Deu-se a criação da Subseção II-A

O artigo 20 (origem) que visou corrigir omissão da Lei em relação à função de Corregedor Geral (passou a ser artigo 14), foi alterado para :

Art. 14. Fica criada 1 (uma) Função Gratificada de Corregedor - FG, de recrutamento restrito, com vencimento de R\$ 1.428,15 (hum mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos) que passa a constar no Anexo I da Lei n.º 3.074, de 2017, sob o item 50, acrescentado ao Anexo I da Lei n.º 3.074, de 2017, na forma do Anexo I desta Lei.

Criou-se novo artigo que visou corrigir, de forma específica, a omissão da Lei em relação ao Cargo de **Coordenador Geral de Regulação**, que existe no texto da Lei, contudo não constou do Anexo com o respectivo vencimento destinado ao ocupante do cargo. Assim, deu-se o seguinte dispositivo:

Art. 15. Fica criado 1 (um) cargo de Coordenador Geral de Regulação, de recrutamento amplo, com vencimento de R\$ 2.857,32 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), que passa a constar no Anexo I da Lei n.º 3.074, de 2017, sob o item 51, acrescentado ao Anexo I da Lei n.º 3.074, de 2017, na forma do Anexo I desta Lei. “

2.3 Da Emenda do Autor n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 41/2017:

O autor do Projeto de Lei n.º 41 reenviou o tema, na forma da Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1, uma vez que não foi incluída no substitutivo a pretensão de reduzir vencimento dos cargos de Procurador Geral do Município e Assessor Municipal por ser considerada tal ação inconstitucional em face do disposto no inciso XV do artigo 37 da CR , bem como do § 5º do artigo 24 da CEMG.

Este Relator pugna pela aprovação desta Emenda sob comento com o fundamento de que a mesma tem fulcro no disposto no artigo 96 da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que se segue:

Art. 96. Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei serão recompostos na forma da Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005, com a alteração processada pela Lei nº 2.770, de 4 de janeiro de 2012, atendido o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal e observada a equiparação dos vencimentos dos cargos de Procurador Geral do Município e Assessor Municipal com o subsídio de Secretário Municipal.

Por fim, conclui-se.

3. Conclusão:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de tolher a regular tramitação da Emenda.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 41/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de junho de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado